



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 01178/23

Natureza: **Denúncia**

Origem: **Município de Patos**

Denunciante: **JON**

Denunciado: **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito)**

Exercícios: **2021 e 2022**

Emenda: **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. PODER EXECUTIVO DE PATOS. DENÚNCIA. SUPOSTA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUDITORIA. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA EXERCER O CONTRADITÓRIO. MPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO, APESAR DE REGULARMENTE CITADO. INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NÃO DISPONIBILIZADAS PELO ENTE MUNICIPAL. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA INVECTIVA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE NO CAMPO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA.**

P A R E C E R 00909/23

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos de Denúncia submetida por JON, em face do **Prefeito Constitucional de Patos**, Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, noticiando suposta transgressão à transparência, bem como negativa na prestação de informações de interesse público, relacionadas à gestão do Executivo ao longo dos exercícios financeiros de 2021 e 2022.

Documentação pertinente à espécie encartada às fls. 02/10.

Relatório Inicial, fls. 13/17, concluindo nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Órgão Técnico, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, sugere a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Nabor

Wanderley da Nobrega Filho, a se manifestar acerca do cerceamento ao acesso à informação solicitada pelo denunciante.

Citação eletrônica da autoridade responsável, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3125, de 27/02/2023, conforme Certidão encartada à fl. 21.

Prazo para Defesa fluído *in albis*, vide Certidão de fl. 23.

Vinda do caderno processual eletrônico ao Ministério Público Especializado em 03/04/2023, com distribuição realizada no mesmo dia, para análise e pronunciamento.

II – DA ANÁLISE

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, está prevista na Lei Complementar nº 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

[...]

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

A fim de que a delação seja passível de conhecimento por parte desta Corte, deve preencher os requisitos constantes no art. 171 do RITC/PB (RN TC 010/2010).

Ademais, uma vez conhecida, proceder-se-á à instauração do “Processo Especial de Denúncia”, tendo em vista que impescinde para o seu fiel deslinde de apuração específica dos fatos alegados.

Subsume-se, então, um procedimento distinto dos que atinam aos processos ordinários, consoante se extrai da leitura do art. 164 c/c o art. 165, inciso VI, da RN TC 010/2010 e alterações posteriores.

Tecidas essas breves considerações, passa-se ao exame das peculiaridades da invectiva em mira.

O histórico fático descrito no caderno processual noticia suposto descumprimento, por parte da gestão municipal patoense do disposto na Lei 12.527/2011, na Lei Complementar 131/2009, bem como na Constituição Federal (artigo 37), no tocante à transparência pública. Narra, ainda, o não fornecimento de documentação solicitada via Ofício nº 001/2023, dificultando o trabalho de fiscalização da Administração Pública.

De acordo com levantamento empreendido pela Auditoria, a pessoa denunciante solicitou ao Executivo Municipal todos os balancetes com comprovação de despesas em formato digital do período de 01/01/2021 até 31/12/2022, não tendo logrado êxito no pleito em questão.

Em consulta realizada em 08/02/2023 ao sítio eletrônico do Município de Patos,¹ a Unidade de Instrução verificou que a referida informação não se encontrava à disposição dos cidadãos com acesso à rede mundial de computadores em plena “Era da Informação”.

Sabe-se que os portais de transparência são a expressão mais acessível, democrática e visível do dever constitucional de prestação de contas da gestão de bens e recursos públicos.

D’outra banda, nunca é demais lembrar que a transparência é tributária da publicidade, tendo sido erigida à condição estatutária de princípio explícito da Administração Pública desde 05 de outubro de 1988.

As Leis 131/2009 e 12.527/2011 densificaram o princípio da publicidade, passando a exigir conduta proativa de todo aquele que toca, de alguma forma, dinheiro público, a teor da principiologia constitucional e, mais especificamente, do estabelecido no art. 8º da Lei de Acesso à Informação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

¹ Disponível em:

<

<https://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/views/page.php?url=Demonstrativos&urlorigem=https://patos.pb.gov.br/> > Link sujeito a desaparecer ou se alterar. Acesso em: abril 2023.

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

(Grifamos)

Nesta senda de pensamento, o Ministério Público Especializado entende que a publicização, em portal eletrônico próprio, das informações e documentos de interesse público afetos às despesas públicas é o que assegura[ria] o direito fundamental de acesso à informação nos moldes estabelecidos no art. 3º da Lei 12.527/2011, transcrito adiante:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(Grifamos)

A ausência das reclamadas informações em portal oficial do Município de Patos fere o princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIV), nos moldes previstos pela Lei 12.527/2011, e, em última análise, embaraça o exercício do controle externo e social da Administração Pública.

No caso dos autos, cabe registrar, por oportuno, que o Chefe do Executivo de Patos não compareceu ao feito para esclarecer a situação originalmente denunciada ou mesmo comprovar a impertinência ou improcedência da invectiva, implicando, por conseguinte, a presunção de veracidade dos fatos denunciados – o que foi, de certa forma, corroborado pelas constatações da Unidade Técnica.

Nesse contexto, mostra-se procedente a denúncia atravessada, razão por que deve ser assinado prazo ao Prefeito Constitucional de Patos a fim de que promova a regularização da transparência de documentos contábeis/fiscais,² viabilizando acesso a todas as informações relevantes pela

² Conferir, a propósito, o teor do artigo 11, inciso IV da Lei de **Improbidade Administrativa**, com a redação dada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou **omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:**

[...]

internet – especialmente as que motivaram a representação ora esquadrinhada, sob pena da aplicação de multa ao mencionado gestor em caso de descumprimento da determinação a ser baixada por esta Corte ou omissão injustificada de determinação regularmente prolatada pelo Tribunal.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta Representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal o(a):

a) **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos;

b) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao **Prefeito Constitucional de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, a fim de que promova a regularização da transparência, viabilizando acesso desembaraçado a todas as informações de natureza contábil e fiscal relevantes pela internet, via portal eletrônico do Município, sob pena da aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento da determinação a ser baixada por esta Corte, retardo ou omissão injustificada de sua parte, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e;

c) **COMUNICAÇÃO FORMAL** à pessoa denunciante e ao denunciado do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

João Pessoa(PB), 3 de maio de 2023.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

emm

IV - **negar publicidade aos atos oficiais**, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Assinado em 3 de Maio de 2023



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Mat. 3703509
PROCURADOR